

RESOLUÇÃO SMA 22 DE 16 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a execução do Projeto Ambiental Estratégico “Licenciamento Ambiental Unificado”, que visa integrar e unificar o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos do licenciamento ambiental e de otimizar os recursos do Estado para o desempenho dessa atribuição com qualidade e eficiência;

Considerando que o licenciamento ambiental, por sua natureza e complexidade, requer abordagem multidisciplinar e integrada;

Considerando a necessidade de unificar o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos e entidades vinculadas a esta Pasta, integrantes do SEAQUA – Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, quais sejam, a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, e os Departamentos ligados à CPRN – Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais, a saber, o DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e o DUSM – Departamento de Licenciamento e Fiscalização do Uso do Solo Metropolitano, com o objetivo de torná-lo mais rigoroso, ágil e transparente;

Considerando a necessidade de unificar as unidades descentralizadas da CETESB, do DEPRN e do DUSM, previamente à implantação do licenciamento ambiental unificado;

Considerando a necessidade de integrar o licenciamento ambiental realizado pelo DAIA, CETESB, DEPRN e DUSM, de revisar seus procedimentos internos e de aprimorar seus instrumentos, previamente à unificação, a fim de iniciar o aprimoramento dessa atividade no período de transição, resolve:

Artigo 1º O Projeto Ambiental Estratégico “Licenciamento Ambiental Unificado”, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, deverá analisar e alterar o processo de licenciamento ambiental, atualmente executado pela CETESB, DEPRN, DAIA e DUSM, organizando-o em uma única instituição.

Artigo 2º O Projeto Ambiental Estratégico “Licenciamento Ambiental Unificado” tem por objetivos:

I - Unificar o licenciamento ambiental e executá-lo considerando de forma integrada e multidisciplinar toda a legislação ambiental, normas e padrões pertinentes;

II - Simplificar, racionalizar, regionalizar e agilizar os procedimentos do licenciamento ambiental, em todas as suas etapas, sem prejuízo da qualidade e do rigor das análises necessárias ao atendimento integral da legislação.

Artigo 3º O Projeto Ambiental Estratégico “Licenciamento Ambiental Unificado” será realizado com base nas seguintes diretrizes:

I - O estabelecimento de um período de transição que permita a implantação gradual do Licenciamento Ambiental Unificado;

II - A integração e o aprimoramento gradual dos procedimentos do licenciamento ambiental executado atualmente pelo DAIA, CETESB, DEPRN e DUSM, visando sua simplificação, racionalização e agilização, desde o período de transição até a unificação;

III - A unificação da Tecnologia de Informação utilizada atualmente pelos órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento;

IV - A reorganização das unidades descentralizadas e a readequação da infra-estrutura, com o objetivo de dotar o SEAQUA de estrutura espacial descentralizada e integrada baseada nas Unidades de Gestão de Recursos Hídricos (UGRHI);

V - A readequação dos Recursos Humanos, de modo a otimizar o atendimento das demandas considerando as especificidades regionais e a necessidade de multidisciplinariedade para a análise dos estudos e processos;

VI - A transparência das ações do projeto, bem como a participação do corpo técnico dos órgãos integrantes do SEAQUA no processo de unificação do licenciamento ambiental;

VII - A capacitação permanente dos Recursos Humanos envolvidos no licenciamento ambiental e nas funções de apoio;

VIII - A adoção de estratégia para que o licenciamento de atividades e empreendimentos de impactos estritamente locais seja executado pelos Municípios, observando-se a legislação vigente;

IX - A adoção de indicadores de desempenho e de impacto visando orientar e otimizar as ações do sistema de licenciamento em benefício da qualidade ambiental;

X - A unificação do licenciamento sem a interrupção da prestação de serviços aos usuários e sem a paralisação dos processos que se encontram em andamento na CETESB, DEPRN, DAIA e DUSM.

Artigo 4º Durante o período de transição citado no inciso I do Artigo 3º, os procedimentos do licenciamento ambiental serão revisados, integrados e aprimorados para adequação dos estudos ambientais exigíveis, sendo que:

I - Será providenciada a unificação física das unidades descentralizadas da CETESB, DEPRN e DUSM;

II - Os servidores envolvidos no licenciamento ambiental reportar-seão às respectivas instâncias hierárquicas, respeitando as competências previstas na legislação em vigor, que atuarão de forma integrada e em consonância com a Gerência do Projeto Licenciamento Ambiental Unificado;

III - As despesas incorridas para a manutenção das sedes regionais durante o processo de unificação, bem como com a operacionalização do licenciamento, serão custeadas pelas dotações orçamentárias da CETESB, CPRN e DEPRN, cabendo à Gerência do Projeto Licenciamento Ambiental Unificado e aos Dirigentes das mencionadas unidades solicitar ao Gabinete da SMA as adequações orçamentárias necessárias;

IV - A revisão e o aprimoramento dos procedimentos de licenciamento serão realizados de maneira continuada e novos procedimentos poderão ser publicados sempre que necessário, até a entrada em vigor de norma jurídica cabível para a unificação das competências que tratam do licenciamento ambiental;

§ 1º As atividades, empreendimentos e obras constantes do Anexo desta Resolução passam a ter seu licenciamento conduzido pela CETESB ouvidos o DEPRN e o DUSM quando couber.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades localizadas em Municípios total ou parcialmente abrangidos pela lei de Proteção dos mananciais da RMSP ficam mantidas as competências do Balcão Único consoante as Resoluções SMA n 35-96 e 40-03.

§ 3º Se houver dúvida sobre a significância dos impactos ambientais das atividades, obras e empreendimentos relacionados no Anexo, o DAIA será consultado para verificação da necessidade de apresentação de RAP ou EIARIMA para o prosseguimento do licenciamento.

§ 4º Os roteiros dos estudos a serem apresentados nas solicitações de licença ambiental serão colocados à disposição pela SMA e pela CETESB, e deverão ser revistos no prazo de carência desta Resolução de modo a incorporar informações suficientes para determinação da necessidade ou não de estudos ambientais mais complexos referidos no § anterior, bem como para indicar possíveis interferências no entorno ou em Unidades de Conservação

Artigo 5º Ficam revogadas as Resoluções SMA 19-96, 33-05 e 07-06.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo que os procedimentos descritos no Anexo entrarão em vigor em 45 dias.

ANEXO da Resolução SMA 22-07

Passam a ter o licenciamento conduzido pela CETESB

Bases de Armazenamento de Combustíveis e Produtos Químicos

– *Todas as solicitações de licença para empreendimentos a serem instalados em complexos petroquímicos, loteamentos industriais, distritos industriais e condomínios industriais.*

Cemitérios

– *Todas as solicitações de licença.*

Cogeração de energia

– *Todas as solicitações de licença sendo que no caso de usinas de açúcar e álcool, se houver ampliação da produção associada à co-geração, deverá ser observada a Resolução SMA 42-2006.*

Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis (locais de armazenamento de produtos sólidos, líquidos ou gasosos, desde que embalados em tambores, bombonas ou similares)

– *Todas as solicitações de licença.*

Dutos e linhas internos (a unidades industriais, parcelamentos do solo e condomínios industriais licenciados)

– *Todas as solicitações de licença para dutos e linhas a serem instalados nas áreas internas de unidades industriais licenciadas (ou em processo de licenciamento), entre unidades contíguas e no interior de condomínios, distritos e loteamentos industriais licenciados (ou no processo de licenciamento).*

Estações de tratamento de água

– *Todas as solicitações de licença para as estações de tratamento de água sem previsão de transposição de bacia hidrográfica, represamento e obras correlatas.*

Fabricação de bio-combustível (exceto álcool)

– *Todas as solicitações de licença para atividades não associadas a cultivo.*

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS

Postos e Centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos

– *Todas as solicitações de licença.*

Sistemas de armazenamento e transferência de resíduos da construção civil, desde que associadas a beneficiamento

– *Todas as solicitações de licença para áreas de armazenamento e transferência de resíduos da construção civil, desde que associadas a beneficiamento. A atividade de armazenamento e transferência de resíduos da construção civil não associada a beneficiamento não está sujeita ao licenciamento ambiental.*

Sistemas de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde

– *Todas as solicitações de licença para os sistemas de tratamento de resíduos de serviços de saúde, destinados ao tratamento dos resíduos classificados como Grupo A (de A1 a A5) na Resolução CONAMA 358-05.*

Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários

– *Todas as solicitações de licença para sistemas projetados para atender população de até 150.000 habitantes (final de plano).*

Termoelétricas

– *Todas as solicitações de licença para termoelétricas com capacidade de geração de energia de até 10 MW.*

Transbordos de Resíduos Sólidos Domiciliares

– *Todas as solicitações de licença.*

Usinas de reciclagem de resíduos da construção civil

– *Todas as solicitações de licença.*

(D.O. Executivo, de 17-5-07 – Pág. 44) Republicada por conter incorreções.